

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 469 de 2024

Acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para proibir que provedores de conexão de internet instituam cobrança direcionada aos provedores de aplicações de internet por geração de tráfego de dados.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a seguinte redação:

Art. 9º-A. A utilização da infraestrutura de rede pelos provedores de aplicações de internet deverá observar os princípios da neutralidade, estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, sendo vedada a degradação discriminatória de tráfego, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei e em regulamentação específica da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos arranjos técnicos e comerciais entre provedores de conexão e provedores de aplicações de internet para a diferenciação de fluxos de dados, desde que não haja prejuízo ao tráfego regular e que sejam observadas as condições fixadas em regulamentação específica, com o objetivo de garantir a sustentabilidade da infraestrutura de rede e a modicidade tarifária.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a atualização do art. 9º-A da Lei nº 12.965, de 2014, para compatibilizar o Marco Civil da Internet com os avanços tecnológicos recentes, preservando os princípios fundamentais da neutralidade, estabilidade, segurança e funcionalidade da rede.

A nova redação elimina a vedação genérica à cobrança por tráfego, estabelecendo como núcleo de proteção a proibição de práticas de



* C D 2 5 0 9 0 3 9 8 1 4 0 0 *

degradação discriminatória de dados, vedando bloqueios, filtragens ou restrições arbitrárias que afetem a isonomia do tráfego regular. Dessa forma, preserva-se a essência do princípio da neutralidade de rede, sem impedir a evolução do ecossistema digital.

Adicionalmente, a emenda autoriza a celebração de arranjos técnicos e comerciais entre provedores de conexão e de aplicações de internet para a diferenciação de fluxos de dados, desde que tal diferenciação não prejudique o tráfego regular e seja regulada pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). A finalidade desses arranjos é assegurar a sustentabilidade da infraestrutura de rede e a modicidade tarifária, valores fundamentais para a universalização da conectividade.

Essa atualização normativa é necessária para acompanhar a transformação digital global, especialmente diante do surgimento de tecnologias como o network slicing em redes 5G, que permite a criação de fluxos de dados personalizados para aplicações críticas — como telemedicina, veículos autônomos, redes industriais e cidades inteligentes —, sem comprometimento da qualidade da navegação comum dos usuários.

Trata-se de medida que moderniza o arcabouço jurídico brasileiro, confere segurança jurídica às relações setoriais e fortalece o papel da Anatel como reguladora da inovação tecnológica, conciliando a proteção dos princípios da internet com a sustentabilidade e evolução da infraestrutura digital no país.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSENILDO
PDT/AP



* C D 2 5 0 9 0 3 9 8 1 4 0 0 *